

## Anexo 1

### **Projeto de lei sobre o óxido nitroso**

Pelo presente, estabelece-se o seguinte.

#### **Conteúdo e finalidade da lei**

**Artigo 1.º** A presente lei contém disposições relativas à venda, importação e comercialização de óxido nitroso.

**Artigo 2.º** A lei visa combater o uso de óxido nitroso como intoxicante.

#### **Relação com outros atos legislativos**

**Artigo 3.º** A presente lei não é aplicável ao óxido nitroso abrangido pela Lei dos Medicamentos (2015:315).

#### **Proibição da venda de óxido nitroso como intoxicante**

**Artigo 4.º** Não é permitida a venda nem o fornecimento por outro modo de óxido nitroso no decurso da atividade comercial se existirem motivos especiais para considerar que o óxido nitroso será utilizado como intoxicante.

Ao apreciar se existe um motivo especial para considerar que o óxido nitroso será utilizado como intoxicante, é necessário ter em conta, nomeadamente, o modo e o contexto em que a venda ou o fornecimento ocorre.

#### **Limitação de quantidade**

**Artigo 5.º** No decurso da atividade comercial, é permitida a venda ou o fornecimento por outro modo de óxido nitroso a um particular até um máximo de 18 gramas por compra. A venda ou disponibilização diz respeito a um máximo de dois recipientes, cada um com uma capacidade não superior a 9 gramas de óxido nitroso.

Qualquer pessoa que forneça óxido nitroso para além do limite de quantidade deve assegurar-se de que o destinatário é um comerciante. O óxido nitroso deve ser fornecido de modo que seja possível verificar se o destinatário é um comerciante.

#### **Requisitos de idade**

**Artigo 6.º** Além disso, não é permitida a venda nem o fornecimento por outro modo de óxido nitroso a menores de 18 anos no decurso da atividade comercial.

Qualquer pessoa que forneça óxido nitroso deve assegurar-se de que o destinatário atingiu a idade referida no primeiro parágrafo. O óxido nitroso deve ser fornecido de modo que a idade do destinatário possa ser verificada.

## **Introdução**

**Artigo 7.º** O óxido nitroso só pode ser introduzido no país por pessoas que tenham atingido a idade de 18 anos. Um particular pode importar um máximo de 18 gramas de óxido nitroso de cada vez em, no máximo, dois recipientes com um máximo de 9 gramas de óxido nitroso por recipiente.

## **Comercialização**

**Artigo 8.º** É proibida a comercialização de óxido nitroso em violação das proibições e restrições previstas nos artigos 4.º a 7.º da presente lei.

## **Notificação de vendas e automonitorização**

**Artigo 9.º** A venda a retalho de óxido nitroso só pode ser efetuada após a venda ter sido notificada à Agência de Saúde Pública da Suécia.

**Artigo 10.º** O comerciante a retalho de óxido nitroso deve exercer automonitorização da venda e de qualquer outra manipulação de óxido nitroso, bem como dispor de um programa de automonitorização adequado para a sua atividade.

O programa de automonitorização e quaisquer outras informações necessárias para a supervisão pela Agência de Saúde Pública da Suécia devem ser anexados à notificação de venda nos termos do artigo 9.º. As alterações do conteúdo do programa de automonitorização, ou outras informações constantes da notificação, devem ser comunicadas sem demora à Agência de Saúde Pública da Suécia.

## **Supervisão**

**Artigo 11.º** Com exceção do disposto no artigo 12.º, a Agência de Saúde Pública da Suécia supervisiona o cumprimento da presente lei e de quaisquer regulamentações adotadas em sua aplicação.

**Artigo 12.º** A Agência do Consumidor da Suécia supervisiona o cumprimento do artigo 8.º no que diz respeito à comercialização junto dos consumidores.

A supervisão da Agência do Consumidor está sujeita às disposições da Lei de Comercialização (2008:486). Qualquer medida em matéria de comercialização que infrinja a presente lei é considerada ilegal para efeitos dos artigos 5.º, 23.º e 26.º da Lei de Comercialização.

## **Competências**

**Artigo 13.º** No âmbito das suas atividades de supervisão, a Agência de Saúde Pública da Suécia pode emitir as ações inibitórias necessárias para assegurar o cumprimento da presente lei, bem como das regulamentações adotadas em sua aplicação.

Tais ações inibitórias podem ser acompanhadas de uma coima. A coima não pode ser convertida em pena de prisão.

**Artigo 14.º** No caso de infrações graves ou repetidas à presente lei, a Agência de Saúde Pública da Suécia pode proibir um comerciante a retalho de óxido nitroso de prosseguir a venda ou, se a proibição puder ser considerada uma medida excessivamente intrusiva, emitir uma advertência.

Uma decisão que proíba o prosseguimento da venda é imediatamente aplicável, salvo especificação em contrário na decisão.

A proibição pode ser emitida por um período não superior a seis meses.

## **Informação e acesso**

**Artigo 15.º** A Agência de Saúde Pública da Suécia pode, mediante pedido, obter as informações, documentos, amostras e similares necessários para a sua supervisão nos termos da presente lei.

**Artigo 16.º** A fim de desempenhar as funções que lhe incumbem por força da presente lei, a Agência de Saúde Pública da Suécia tem o direito de aceder a áreas, instalações e outros espaços abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente lei, ou das regulamentações adotadas em sua aplicação, e pode realizar investigações e recolher amostras nesses locais. Não é paga qualquer indemnização pelas amostras recolhidas.

**Artigo 17.º** A autoridade policial sueca deve, a pedido da Agência de Saúde Pública da Suécia, prestar a assistência necessária para que a Agência de Saúde Pública da Suécia obtenha o acesso referido no artigo 16.º.

Um pedido nos termos do primeiro parágrafo apenas pode ser efetuado se:

1. com base em circunstâncias especiais, existir o receio de que a medida não possa ser realizada sem recurso às competências especiais de um agente de polícia nos termos do artigo 10.º da Lei da Polícia (1984:387); ou

2. existirem outras razões excepcionais.

## **Compras de controlo**

**Artigo 18.º** A Agência de Saúde Pública da Suécia pode realizar compras de controlo, a fim de fornecer uma base para o diálogo entre a Agência e a pessoa que vende óxido nitroso sobre a obrigação de garantir que o destinatário tenha atingido a idade de 18 anos.

Para essas compras, a Agência de Saúde Pública da Suécia só pode recorrer a pessoas que tenham atingido 18 anos de idade.

Uma compra de controlo pode ser efetuada sem que o vendedor seja previamente notificado da mesma. A Agência de Saúde Pública da Suécia deve, o mais rapidamente possível após uma compra de controlo, informar o vendedor da mesma.

Os resultados das compras de controlo podem não constituir motivo para a Agência emitir uma ação inibitória, proibição ou advertência nos termos dos artigos 13.º ou 14.º.

## **Prestação mútua de informações**

**Artigo 19.º** Se, no exercício das suas atividades, um município tomar conhecimento de algo que possa ser importante para a supervisão da Agência de Saúde Pública da Suécia, o mesmo deve informar a Agência desse facto.

**Artigo 20.º** Se, no exercício das suas atividades, a Agência de Saúde Pública da Suécia tomar conhecimento de uma comercialização junto dos consumidores que infrinja a presente lei, a mesma deve informar a Agência do Consumidor desse facto.

## **Taxas**

**Artigo 21.º** A Agência de Saúde Pública da Suécia pode cobrar taxas pela sua supervisão de um comerciante a retalho de óxido nitroso.

A Agência de Saúde Pública da Suécia pode cobrar uma taxa pela notificação da venda a efetuar em conformidade com o artigo 9.º.

## **Recursos**

**Artigo 22.º** As decisões tomadas ao abrigo da presente lei, ou das regulamentações adotadas em sua aplicação, podem ser objeto de recurso junto de um tribunal administrativo geral. É necessária autorização para interpor recurso junto do Tribunal Administrativo de Recurso.

## **Disposições penais**

**Artigo 23.º** Qualquer pessoa que, intencionalmente ou por negligência:

1. venda ou forneça óxido nitroso em violação do disposto no artigo 4.º,
2. venda ou forneça óxido nitroso em quantidades superiores às prescritas no artigo 5.º,
3. venda ou forneça óxido nitroso a uma pessoa que não tenha atingido a idade prescrita no artigo 6.º,
4. efetue vendas a retalho de óxido nitroso sem ter previamente notificado a venda em conformidade com o artigo 9.º, ou
5. venda óxido nitroso em violação de uma proibição de venda notificada em conformidade com o artigo 14.º será condenada por *manipulação ilegal de óxido nitroso* a uma coima ou a uma pena de prisão não superior a seis meses.

Em caso de delito menor, tal não pode dar origem a imputabilidade.

**Artigo 24.º** Uma pessoa que tenha infringido uma sanção inibitória não será imputável, nos termos da presente lei, pela infração ou infrações abrangidas pela ação inibitória.

**Artigo 25.º** As disposições relativas à imputabilidade pela importação ilegal de óxido nitroso constam da Lei relativa às sanções por contrabando (2000:1225).

## **Autorizações**

**Artigo 26.º** O Governo, ou a autoridade designada pelo Governo, pode emitir regulamentações sobre:

1. as isenções do limite de quantidade previsto no artigo 5.º, primeiro parágrafo, e no artigo 7.º,
  2. a obrigação de verificar se o destinatário é um comerciante nos termos do artigo 5.º, segundo parágrafo,
  3. a forma como deve ser efetuada a notificação das vendas a retalho de óxido nitroso em conformidade com o artigo 9.º e o conteúdo da notificação,
  4. a conceção do programa de automonitorização previsto no artigo 10.º,
  5. a execução das compras de controlo em conformidade com o artigo 18.º, e
  6. o montante e o pagamento das taxas que a Agência de Saúde Pública da Suécia pode cobrar nos termos do artigo 21.º.
- 
1. A presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2025.
  2. A venda a retalho de óxido nitroso é permitida até 1 de setembro de 2025 sem que seja efetuada uma notificação em conformidade com o artigo 9.º.